



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

**PORTARIA**  
Nº 0283/2025-GSEFAZ

**DESIGNA** o Secretário Executivo da Receita para responder pela Secretaria de Estado da Fazenda durante o afastamento legal de seu titular.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Delegada nº 123, de 31.10.2019,

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** o Secretário Executivo da Receita, **DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**, Matrícula nº G190552, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no período de **09 a 13.06.2025**, em virtude de concessão de férias ao titular, **ALEX DEL GIGLIO**, Matrícula nº 190.645-3A.

**II – VALIDAR** os atos praticados pelo Secretário Executivo designado.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em Manaus, 05 de junho de 2025.

(documento assinado digitalmente)

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 11/2025-AT

**PROCESSO Nº:** 01.01.014101.023936/2020-90

**INTERESSADA:** LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

**ENDEREÇO:** AV. TORQUATO TAPAJÓS, 7891 – TARUMÃ, MANAUS/AM.

**CNPJ Nº:** 04.889.830/0001-72

**CCA Nº:** 06.300.050-4

**EMENTA**

**1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- INDÚSTRIA INCENTIVADA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.826/2003 PARA FABRICAÇÃO DE BENS INTERMEDIÁRIOS. 4- O ART. 14, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 2.826/2003, ESTABELECE QUE O NÍVEL DE CRÉDITO ESTÍMULO DE 90,25% DEVE SER APLICADO NAS SAÍDAS DOS BENS INTERMEDIÁRIOS QUANDO DESTINADOS À INDÚSTRIA NÃO INCENTIVADA, OU LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PARA INCORPORAÇÃO NO SEU PROCESSO PRODUTIVO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, indústria incentivada nos termos da Lei nº 2.826, de 2003, acerca da aplicabilidade do benefício do crédito estímulo nas operações internas e interestaduais de saída de bens intermediários com destino a estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 22, inciso VI, do Decreto nº 23.994, de 2003, mediante os questionamentos a seguir:

“A Consulta

Neste giro, a vista do fato a ser consultado questiona-se:

a. Caso haja a venda desse Bens Intermediários pela inscrição 06.300 para Revenda ou Uso e Consumo o Nível de Crédito Estímulo seria de 55% ou 90,25%?

b. A Indústria de Bens Intermediários da Inscrição Estadual (06.300) pode vender seus Produtos a empresa comercial que possua apenas Revenda, Uso e Consumo e reposição de peças desses produtos?

b.1. Em caso positivo, a empresa trataria essa operação como venda de bens finais e faria uso do Crédito Estímulo de ICMS de 55% e pagamento das Contribuições Estaduais da UEA de 1,5% e FMPES de 6%, ambas tendo como base de cálculo o valor do Crédito Estímulo do ICMS, não havendo outros tributos a pagar?

c. Se não for possível a venda pela inscrição 06.300 pode a empresa Transferir sua Inscrição 06.201, tributando o ICMS, seja por 18% ou base reduzida com carga tributária de 7%?

c.1. Em caso positivo, a Inscrição 06.300 pode aplicar o Crédito Estímulo de 90,25%? E a Inscrição 06.201 pode se creditar do ICMS?”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Feitas essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Embora o Decreto nº 23.994, de 2003, tenha sido revogado pelo Decreto nº 47.727, de 2023, que passou a regulamentar a Lei nº 2.826, de 2003, os incentivos fiscais aplicados à produção de conversor de corrente ca/cc adaptador de tensão para bens de áudio e vídeo, de fabricação da consulente, foram concedidos sob sua vigência.

Dessa forma, os questionamentos da consulente devem ser respondidos a partir da análise dos dispositivos do Decreto nº 23.994, de 2003, que regulamentava Lei nº 2.826, de 2003, à época da concessão dos benefícios ao produto conversor de corrente ca/cc adaptador de tensão para bens de áudio e vídeo, de fabricação da consulente.

Conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 23.994, de 2003, a concessão do incentivo fiscal do ICMS era efetivada por meio do Decreto Concessivo, que deveria conter a identificação dos produtos, com indicação do código da NCM/SH, bem como dos incentivos concedidos, inclusive do nível de crédito estímulo, nos termos a seguir:

Art. 6º Referendado pelo CODAM, através de Resolução, a concessão do incentivo fiscal do ICMS efetivar-se-á por decreto governamental, do qual deverá constar, além da qualificação da empresa incentivada, o seguinte:

I - incentivos concedidos, inclusive nível de crédito estímulo;

II - prazo de concessão;

III - discriminação dos produtos incentivados, com indicação do código da NCM/SH, composto por 8 (oito) dígitos, indicadores do capítulo, posição, subposição, item e subitem, a contar da esquerda para a direita;

IV - obrigatoriedade da empresa incentivada solicitar Laudo Técnico, para fins de constatação do integral cumprimento das condições estabelecidas no projeto aprovado pelo CODAM.

§ 1º O início do período de vigência dos incentivos fiscais é a data da publicação do Decreto Concessivo no Diário Oficial do Estado, o qual passará a produzir efeitos com a comprovação do implemento das condições exigidas na legislação, através de Laudo Técnico de Inspeção.

§ 2º A aplicação do incentivo fiscal está condicionada à expedição de Laudo Técnico de Inspeção pela SEPLAN.

§ 3º A empresa que mantiver produção incentivada de bens intermediários e bens finais está sujeita a inscrições distintas no Cadastro do Contribuinte do Estado do Amazonas -

CCA.

§ 4º A empresa incentivada deverá solicitar à SEPLAN modificação relativa à nomenclatura e/ou enquadramento do produto incentivado no código tarifário da NCM/SH.

§ 5º Na hipótese de deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior, a SEPLAN expedirá novo Laudo Técnico de Inspeção.

§ 6º A autorização prevista no parágrafo anterior será submetida à homologação do CODAM.

§ 7º Na hipótese do CODAM não homologar a modificação relativa à nomenclatura e/ou classificação do produto incentivado no código tarifário NCM/SH, a SEPLAN expedirá novo laudo técnico, restabelecendo a situação anterior.

A fruição dos benefícios estava condicionada à expedição do Laudo Técnico de Inspeção, com validade de 3 (três) anos, conforme o disposto no art. 7º- A, §§ 5º e 8º, do Decreto nº 23.994, de 2003:

Art. 7º-A. A sociedade empresária incentivada deverá solicitar o Laudo Técnico de Inspeção - LTI à SEDECTI, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis do início da produção, ou no prazo de 30 (trinta) dias, para as demais situações previstas na legislação, instruindo com as seguintes informações e documentos:

(...)

§ 5º O prazo de validade do Laudo Técnico de Inspeção será estabelecido por 03 (três) anos, salvo se for emitido em caráter provisório, nas hipóteses de implantação ou diversificação do projeto técnico-econômico ou de atualização do projeto decorrente de redução do montante de investimento ou de mão de obra em relação ao projeto que deu origem à concessão dos incentivos fiscais, em prazo definido pelo Secretário Executivo

de Desenvolvimento Econômica da SEDECTI.

(...)

§ 8º Sem a cobertura do Laudo Técnico de Inspeção é vedada a fruição dos incentivos fiscais de isenção, diferimento, redução de base de cálculo, crédito de regionalização e crédito estímulo relativo a cada produto, ressalvado o disposto no art. 8º deste Regulamento. (grifos nossos)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

Conforme o disposto no Decreto nº 37.473, de 2016, e no Laudo Técnico nº 932/2023, com validade do dia 06/10/2023 ao dia 05/10/2026, a consulente possui os benefícios fiscais previstos no art. 10, I, art. 13, I, art. 14, I, "a", II, §1º, I, da Lei nº 2.826, de 2003, e no art. 13, I, art. 16, I, art. 18, I, "a", II, e §1º, I, do Decreto nº 23.994, de 2003, para o produto "conversor de corrente ca/cc adaptador de tensão para bens de áudio e vídeo", classificado nas NCM's 8504.40.30 8504.40.29 8504.40.21, nos termos a seguir:

Art. 10. Para fins do que dispõe esta Lei, são consideradas as seguintes características de produtos:  
I - bens intermediários, exceto o disposto no inciso II;  
(...)

Art. 13. O incentivo fiscal do crédito estímulo do ICMS, será concedido por produto, observado tratamento isonômico para bens classificados na mesma posição e subposição do código tarifário NCM/SH, de acordo com sua caracterização definida no art. 10, nos seguintes níveis:

I - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para os produtos previstos nos incisos I, IV e VII;  
(...)

Art. 14. O diferimento de que trata esta Lei será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos:

a) bens intermediários compreendidos no art. 10, I;  
(...)

II - saída dos bens intermediários, de que trata a alínea "a" do inciso I, quando destinados à integração de processo produtivo de outro estabelecimento industrial incentivado nos termos desta Lei;

(...)

§ 1º Encerra-se o diferimento:

I - na saída dos bens intermediários, de que trata a alínea a do inciso I do caput, quando destinados à indústria não incentivada ou localizada em outra unidade da Federação para incorporação no seu processo produtivo, hipótese em que deverá ser aplicado o nível de crédito estímulo previsto no inciso I do caput do art. 13;

(...)

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, considerar-se-á recolhido o imposto diferido com o pagamento do ICMS devido pelo estabelecimento industrial, na operação de saída do produto incentivado resultante de sua industrialização, deduzido o crédito estímulo a que tem direito, exceto nas hipóteses previstas no inciso VI do § 1º e no § 7º.

Art. 13. Para fins do que dispõe este Regulamento, são consideradas as seguintes características de produtos:

I - bens intermediários, exceto o disposto no inciso seguinte;

Art. 16. O incentivo fiscal do crédito estímulo do ICMS, será concedido por produto, observado tratamento isonômico para bens classificados na mesma posição e subposição do código tarifário NCM/SH, de acordo com sua caracterização definida no art. 13, nos seguintes níveis:

I - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para os produtos previstos nos incisos I, IV e VII;

Art. 18. O diferimento de que trata este Regulamento será aplicado nas seguintes

hipóteses:

I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos:

a) bens intermediários compreendidos no art. 13, I;

II - saída dos bens intermediários de que trata a alínea "a" do inciso anterior, quando destinados à integração de processo produtivo de estabelecimento industrial incentivado;

(...)

§ 1º Encerra-se o diferimento:

I - na saída dos bens intermediários, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, quando destinados a empresa não incentivada ou localizada em outra unidade da Federação;

(...)

§ 2º Considerar-se-á recolhido o imposto diferido com o pagamento do ICMS apurado, deduzido o crédito estímulo ou quando o insumo for destinado à destruição, nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo.

Dessa forma, a consulente possui o benefício do diferimento nas importações de insumos destinados à fabricação dos bens intermediários e na saída desses bens quando destinados à indústria incentivada.

Encerra-se o diferimento na saída dos bens intermediários, quando destinados a empresa não incentivada ou localizada em outra unidade da Federação.

Nas saídas dos bens intermediários destinados a indústria não incentivada com os benefícios da Lei nº 2.826, de 2003, ou localizada em outra unidade da Federação, a consulente faz jus ao benefício do crédito estímulo de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nos termos do art. 13, inciso I, c/c o art. 14, §1º, inciso I, todos da Lei de Incentivos Estaduais.

Da leitura do Decreto Concessivo e do Laudo Técnico, bem como da interpretação dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se afirmar que os benefícios do diferimento e do crédito estímulo do ICMS foram concedidos às operações com conversor de corrente ca/cc adaptador de tensão para bens de





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

áudio e vídeo, apenas na qualidade de bens intermediários.

Segundo o art. 14, do Decreto nº 23.994, de 2003, são bens intermediários, para os efeitos da legislação estadual de incentivos fiscais, os produtos industrializados destinados à incorporação no processo de produção de outro estabelecimento industrial ou os bens que, por suas características, quantidade e qualidade, indiquem a destinação industrial, a título de matéria-prima ou insumo, bem como os manuais de instrução, certificados de garantia e os produtos destinados à embalagem pelos estabelecimentos industriais.

Com efeito, o art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 2.826, de 2003, estabelece que o nível de crédito estímulo de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) deve ser aplicado nas saídas dos bens intermediários quando destinados à indústria não incentivada, ou localizada em outra unidade da Federação, para

incorporação no seu processo produtivo.\*

Dessa forma, as operações com conversor de corrente ca/cc adaptador de tensão para bens de áudio e vídeo, de fabricação da consulente, quando destinadas a uso e consumo, ou a estabelecimento comercial ou prestador de serviço, não são beneficiadas com nenhum nível de crédito estímulo.

A Lei nº 3.182, de 2007, prevê que deve ser adotada a alíquota interna do ICMS correspondente a 7% (sete por cento) na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de bens intermediários, bem como nas operações saída desses produtos incentivados:

Art. 4º Aplicar-se-á a alíquota interna do ICMS correspondente a 7% (sete por cento), exceto em relação à placa de circuito impresso montada destinada à industrialização de bens de áudio e vídeo, transformador de força com potência não superior a 3 KVA, bobina de correção ou atenuação e dispositivo de cristal líquido para televisor:

I - na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de bens intermediários incentivados consoante projeto de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM;

II - na saída de bens intermediários incentivados consoante projeto de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Abaixo, as respostas aos quesitos formulados.

“a. Caso haja a venda desses Bens Intermediários pela inscrição 06.300 para Revenda ou Uso e Consumo o Nível de Crédito Estímulo seria de 55% ou 90,25%?”

A venda se daria sem o benefício do crédito estímulo.

“b. A Indústria de Bens Intermediários da Inscrição Estadual (06.300) pode vender seus Produtos a empresa comercial que possua apenas Revenda, Uso e Consumo e reposição de peças desses produtos?”

Sim. Porém, a operação não será beneficiada com nenhum nível de crédito estímulo.

b.1. Em caso positivo, a empresa trataria essa operação como venda de bens finais e faria uso do Crédito Estímulo de ICMS de 55% e pagamento das Contribuições Estaduais da UEA de 1,5% e FMPES de 6%, ambas tendo como base de cálculo o valor do Crédito Estímulo do ICMS, não havendo outros tributos a pagar?

A venda se daria sem o benefício do crédito estímulo.

O imposto devido deve ser recolhido com a adoção da alíquota prevista para a operação, interna ou interestadual.

Considerar-se-á recolhido o imposto diferido com o pagamento do ICMS devido pelo estabelecimento industrial na operação de saída do produto incentivado resultante de sua industrialização, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 2.826, de 2003.

c. Se não for possível a venda pela inscrição 06.300 pode a empresa Transferir sua Inscrição 06.201, tributando o ICMS, seja por 18% ou base reduzida com carga tributária de 7%?

A venda deve ocorrer pela inscrição 06.300 e o imposto devido deve ser recolhido com a adoção da alíquota prevista para a operação, interna ou interestadual, sem o benefício do crédito estímulo.

A carga tributária de 7%, prevista no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 23.994, de 2003, deve ser aplicada apenas nas operações com bens de consumo final.

No entanto, considerando que a consulente é produtora de bens intermediários incentivados, nas saídas internas deve ser adotada a alíquota de 7% (sete por cento), prevista na Lei nº 3.182, de 2007.

c.1. Em caso positivo, a Inscrição 06.300 pode aplicar o Crédito Estímulo de 90,25%? E a Inscrição 06.201 pode se creditar do ICMS?”

Prejudicado.

**Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.**

Auditoria Tributária, em Manaus, 13 de maio de 2025.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 13/05/2025 às 17:50:51 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**Destinatário:** AT

**Processo:** 01.01.014101.023936/2020-90

**Interessado:** LITE-ON MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

**Assunto:** CONSULTA TRIBUTÁRIA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 – Código Tributário do Estado – CTE, HOMOLOGO a solução de consulta nº 11/2025-AT, de fls. 31/36, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

**Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 20 de maio de 2025.**





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**  
Secretário Executivo da Receita.

Assinado digitalmente por: DARIO JOSE BRAGA PAIM em 23/05/2025 às 09:17:14 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

CONSULTA Nº: 012/2025-AT  
PROCESSO Nº: 01.01.014101.236464/2021-14  
INTERESSADA: REFRIGERACAO AMAZONAS LTDA.  
ENDEREÇO: NÃO INFORMADO.  
CNPJ Nº: 00.666.706/0001-97  
CCA Nº: 04.103.117-2

**EMENTA**

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- CONSULTA TRIBUTÁRIA NÃO É O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O CONTRIBUINTE CONTESTAR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADOS COM A MATÉRIA CONSULTADA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 276, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 19, DE 1997. 4- NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa atuante no ramo do comércio varejista, a partir de um Pedido de Reanálise da NF 80154, chave de acesso 26211200289348000574550010000801541363682454, indeferido pelo setor competente desta Secretaria.

A consulente alega que as mercadorias adquiridas não seriam destinadas à construção civil, pois seriam painéis isotérmicos para uso em câmaras frigoríficas, razão pela qual não estariam sujeitas à substituição tributária.

Consta dos autos despacho (fl. 12) informando que “o DECEM fez uma nova reanálise da NFe 74340 retirando a Substituição Tributária”.

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a

que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a consulta não é o instrumento adequado para o contribuinte contestar atos da administração tributária relacionados com a matéria consultada, conforme o disposto no art. 276, inciso III do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 1997, reproduzido a seguir:

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

(...)

III - formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Com efeito, conforme informado na inicial, por meio da consulta a interessada pretende reformular entendimento adotado pelo DECEM na apreciação do Pedido de Reanálise da NF 80154.

Ademais, consta dos autos a informação de que, em nova análise, o DECEM acatou o pedido da contribuinte, inicialmente indeferido, deixando de submeter as mercadorias em questão à substituição tributária.

Dessa forma, já houve manifestação formal da Administração Tributária acerca da matéria consultada.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base no art. 276, inciso III, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, deixando de responder à consulta formulada.

**Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.**

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 19 de maio de 2025.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 19/05/2025 às 11:38:48 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA Nº: 013/2025-AT  
PROCESSO Nº: 01.01.014101.169653/2025-06  
INTERESSADA: RAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ENDEREÇO: AV. CORONEL TELXEIRA, 5705, PONTA NEGRA, MANAUS/AM.  
CNPJ Nº: 09.256.342/0003-03  
CCA Nº: 05.340.736-9

**EMENTA**





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

**1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- O CONVÊNIO ICMS 91/12 E O RICMS EXCLUÍRAM AS OPERAÇÕES COM BEBIDAS DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE A 2%. 4 - OS DRINKS E COQUETÉIS PREPARADOS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS DEVEM SER SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO NA SAÍDA PRATICADA POR BARES E RESTAURANTES, COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA DE 30% SOBRE O VALOR DA VENDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, contribuinte do ICMS que atua no ramo de restaurantes e estabelecimentos similares (CNAE nº 5611-2/01), acerca da correta tributação aplicável às operações com drinks e coquetéis alcoólicos elaborados e servidos no seu estabelecimento.

A consulente afirma que seria beneficiária do tratamento tributário diferenciado conferido pelo Convênio ICMS 91/12, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do imposto no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e pelo art. 13, § 22-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.

Alega que, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 6.108, de 2022, com a retirada da substituição tributária das bebidas alcoólicas, a alíquota do ICMS teria sido elevada para 30% (trinta por cento) sobre o valor total do drink.

No entanto, afirma que a bebida alcoólica representaria por volta de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do custo final, dependendo da bebida específica, logo, a aplicação de uma alíquota final de 30% (trinta por cento) sobre todos os itens oneraria excessivamente a tributação, inclusive sobre itens como água, gelo, limão, refrigerante e outros constituintes, sendo a maioria isenta, não tributados ou em regime de substituição tributária.

Em razão do exposto, formula os questionamentos a seguir:

“1. É possível adotar a base de cálculo do ICMS apenas sobre o valor proporcional da bebida alcoólica, conforme ficha técnica das bebidas mistas (drinks, caipirinhas e similares), desconsiderando os ingredientes isentos ou não tributáveis, no caso de drinks preparados sob demanda em restaurantes e similares?”

2. Em caso de venda de drinks como "combos" (com separação física dos ingredientes – bebida alcoólica, frutas, água, gelo), é possível tributar cada item conforme sua classificação fiscal específica?”

### RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua

atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Feitas essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

O Convênio ICMS 91/12 autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.

Destaca-se que o benefício previsto no Convênio ICMS 91/12 não se aplica aos optantes pelo Simples Nacional.

Além de autorizar a redução da base de cálculo do ICMS, o Convênio ICMS 91/12 excluiu os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão e Rio de Janeiro das disposições do Convênio ICMS 09/93.

O Convênio ICMS 91/12 foi regulamentado pelo art. 13, §§ 22-A, 22-B e 22-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, nos termos a seguir:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 21. Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.

§ 22-A. Os estabelecimentos de que trata o § 21 deste artigo que emitirem exclusivamente Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, em todas as operações de fornecimento de refeições, poderão reduzir a base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, nos termos do Convênio ICMS 91/12, de 28 de setembro de 2012, em substituição ao tratamento previsto no § 21.

§ 22-B. O benefício previsto no § 22-A não se aplica, em qualquer das hipóteses:

I - ao fornecimento ou à saída de bebidas;

II - aos optantes pelo Simples Nacional.

III - às saídas promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas destinadas às indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

de 2003.

IV - aos estabelecimentos que deixaram de emitir NFC-e, fato devidamente comprovado por meio de ação fiscal.

§ 22-C. O disposto no inciso IV do § 22-B deste artigo deverá ser aplicado:

I - no mês em que for constatada a infração;

II - a partir do mês até o final do ano em curso, quando constatada reincidência da infração. (grifos nossos)

A redução de base de cálculo prevista no § 21, do art. 13, do RICMS, foi autorizada pelo Convênio ICMS 09/93, do qual o Amazonas foi excluído pelo Convênio ICMS 91/12, razão pela qual não possui mais aplicabilidade.

Seguindo o que estabelece o Convênio ICMS 91/12, o § 22-B do art. 13, do RICMS, exclui da aplicação da redução da base de cálculo o fornecimento ou a saída de bebidas.

Considerando a ausência de qualquer restrição, é possível concluir que o Convênio ICMS 91/12 e o RICMS excluíram da aplicação do benefício da redução da base de cálculo o fornecimento ou a saída de bebidas em geral, alcoólicas e não alcoólicas, preparadas, ou não, no estabelecimento.

A Lei nº 6.108, de 2022, nos Anexos II a XXVI, definiu as mercadorias sujeitas ao ICMS devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes e por antecipação com encerramento de tributação, na forma estabelecida no inciso II do caput do artigo 25 e no artigo 25-C da Lei Complementar nº 19, de 1997, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, nos termos a seguir:

Art. 1º A exigência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes e por antecipação com encerramento de tributação, na forma estabelecida no inciso II do caput do artigo 25 e no artigo 25-C da Lei Complementar nº 19, de 29

de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se aplica às mercadorias relacionadas nos Anexos II a XXVI desta Lei.

Já as mercadorias constantes do Anexo I da Lei nº 6.108, de 2022, estão sujeitas à cobrança do ICMS devido por antecipação tributária, na forma estabelecida no inciso I do § 1.º do artigo 25-B do Código Tributário do Estado do Amazonas, sem encerramento de tributação:

Art. 2º A exigência de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na forma estabelecida no inciso I do § 1.º do artigo 25-B da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas, se aplica às mercadorias relacionadas no Anexo I desta Lei. (grifos nossos)

Assim, as bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes, constantes do Anexo I da Lei nº 6.108, de 2022, estão sujeitas à cobrança do ICMS por antecipação tributária, com percentual de agregado e sem encerramento de tributação, nos termos do inciso I do § 1.º do artigo 25- B da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

Dessa forma, as saídas de bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes, promovidas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares são tributadas normalmente, tendo em vista que são não adquiridas com substituição tributária.

A tributação incidente na saída dos drinks e coquetéis não é a mesma aplicável aos diversos itens utilizados na sua preparação, tendo em vista que são produtos distintos.

De fato, os drinks e coquetéis são o resultado de uma transformação da junção de diversos ingredientes, podendo incluir bebidas alcoólicas, sucos, frutas, gelo, adoçantes e etc..

Dessa forma, os drinks e coquetéis preparados com bebidas alcoólicas, adicionados de outros ingredientes, devem ser submetidos à tributação na saída praticada por bares e restaurantes, com a aplicação da alíquota interna de 30% (trinta por cento), prevista no art. 12, inciso I, alínea "e", do RICMS, sobre o valor da operação de saída:

Art. 12. As alíquotas, seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) trinta por cento para fumo e seus derivados; bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes, e serviços de comunicação;

O contribuinte tem direito ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às operações anteriores, tendo em vista o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I), na forma do art. 20 e seguintes, do Regulamento do ICMS, provado pelo

Decreto nº 20.686, de 1999, de maneira proporcional à utilização de cada ingrediente integrante da preparação do drink ou coquetel:

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

I - às mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização;

Abaixo, as respostas aos quesitos formulados.

"1. É possível adotar a base de cálculo do ICMS apenas sobre o valor proporcional da bebida alcoólica, conforme ficha técnica das bebidas mistas (drinks, caipirinhas e similares), desconsiderando os ingredientes isentos ou não tributáveis, no caso de drinks preparados sob demanda em restaurantes e similares?" Não.

Os drinks e coquetéis preparados com bebidas alcoólicas, adicionados de outros ingredientes, devem ser submetidos à tributação na saída praticada por bares e restaurantes, com a adoção da alíquota interna de 30 % (trinta por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e", do RICMS, sobre o valor da operação de saída.

"2. Em caso de venda de drinks como "combos" (com separação física dos ingredientes – bebida alcoólica, frutas, água, gelo), é possível tributar cada item conforme sua classificação fiscal específica?" Não.

Os drinks e coquetéis preparados com bebidas alcoólicas, adicionados de outros ingredientes, devem ser submetidos à tributação na saída praticada por bares e restaurantes, com a adoção da alíquota interna de 30 % (trinta por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e", do RICMS, sobre o valor da





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

operação de saída.

**Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.**

Auditoria Tributária, em Manaus, 21 de maio de 2025.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

**Julgadora de Primeira Instância**

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 21/05/2025 às 12:03:26 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**Destinatário:** AT

**Processo:** 01.01.014101.169653/2025-06

**Interessado:** RAL EMPREENDIMENTOS LTDA

**Assunto:** CONSULTA TRIBUTÁRIA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 – Código Tributário do Estado – CTE, HOMOLOGO a solução de consulta nº 013/2025- AT de fls. 09/12, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

**Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 28 de Maio de 2025.**

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**

**Secretário Executivo da Receita.**

Assinado digitalmente por: DARIO JOSE BRAGA PAIM em 29/05/2025 às 09:59:52 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 014/2025-AT

**PROCESSO Nº:** 01.01.014101.007911/2022-00

**INTERESSADA:** MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

**ENDEREÇO:** NÃO INFORMADO.

**CNPJ Nº:** 19.614.838/0007-99

**CCA Nº:** 05.432.280-4

**EMENTA**

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- CONSULTA TRIBUTÁRIA NÃO É O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O CONTRIBUINTE QUESTIONAR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADOS COM A MATÉRIA CONSULTADA, CONFORME O

DISPOSTO NO ART. 276, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 19, DE 1997. 4- NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa atuante no ramo do comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e suas partes e peças, acerca da conformidade da tributação exigida pela Sefaz com a disciplina prevista no Convênio ICMS 52/91, na entrada de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação.

A consulente afirma que as aquisições interestaduais de produtos previstos no Convênio ICMS 52/91 estariam sendo tributadas na entrada, com a adoção de alíquotas efetivas reduzidas de 3,66%, quando oriundas das regiões Sul de Sudeste, e de 1,5%, quando provenientes das demais regiões, em observância ao cálculo reduzido previsto no citado convênio.

Em razão do exposto, formula os questionamentos a seguir:

“DUVIDA 1: Há a possibilidade de dispensa da cobrança do Difal pelo fato de que a operação interestadual é para contribuinte de icms que irá revender o produto agroindustrial, e conforme é o entendimento de outros estados os quais não tem cobrado este antecipado de icms por não se tratar de “consumidor final e não contribuinte”,mas porque é uma REVEND AUTORIZADA. DUVIDA 2: Se há possibilidade de DISPENSA DE ANTECIPAÇÃO DO ICMS E DIFERIMENTO (ART. 4º DO DEC. 23.994/03)”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a consulta não é o instrumento adequado para o contribuinte contestar atos da administração tributária relacionados com a matéria consultada, conforme o disposto no art. 276, inciso III do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 1997, reproduzido a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

(...)

III - formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Com efeito, conforme informado na inicial, por meio da presente consulta a interessada pretende questionar o entendimento adotado pela Sefaz em relação ao ICMS exigido por ocasião da entrada de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS 52/91.

Após essas considerações, rejeito a Inicial, com base no art. 276, inciso III, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, deixando de responder à consulta formulada.

**Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.**

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 23 de maio de 2025.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 23/05/2025 às 11:48:41 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**CONSULTA Nº:** 015/2025-AT

**PROCESSO Nº:** 01.01.014101.237167/2024-39

**INTERESSADA:** TRACBEL SA.

**ENDEREÇO:** AV. TORQUATO TAPAJÓS, 11670, ANEXO PARTE B, SANTA ETELVINA, MANAUS/AM.

**CNPJ Nº:** 17.312.448/0001-43

**CCA Nº:** 04.216.479-6

**EMENTA**

**1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- NÃO PRODUZIRÃO EFEITOS AS CONSULTAS QUE SEJAM MERAMENTE PROTETÓRIAS, ASSIM ENTENDIDAS AS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 276, INCISO I, DO CTE. 4- NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa atuante no ramo do comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças, acerca da incorporação do Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima/RO, à legislação tributária do Estado do Amazonas, mediante os questionamentos a seguir:

“1) O Estado do Amazonas internacionalizou o Convênio 62/2003, que determina a isenção de ICMS nas operações envolvendo máquinas e equipamentos destinadas ao estado de Roraima, em razão do contido no art. 4º, da Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou, como não houve o reconhecimento pelo Estado do referido convênio, via expressa manifestação da Assembleia Legislativa, o Convênio 62/2003 não é reconhecido aplicável nas operações realizadas junto aos

Estado.

2) Caso seja positivo o esclarecimento acima, é, portanto, o benefício fiscal se confirme no Estado do Amazonas, se a Consulente terá direito na manutenção do crédito de ICMS da entrada da mercadoria.”

**RESPOSTA À CONSULTA**

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protetórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a matéria consultada está expressamente disciplinada na legislação tributária, conforme será demonstrado a seguir.

O Convênio ICMS 62/2003 isenta do imposto as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97 e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, nos termos a seguir:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças, quando destinados a contribuintes abrangidos





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto mencionado neste convênio.

Cláusula segunda Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de produtos agrícolas e agropecuários, produzidos no Estado de Roraima, resultantes das operações realizadas pelos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, na Área Piloto, estabelecida para o Programa de Desenvolvimento Rural do Estado.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também às saídas internas de óleo diesel e combustíveis destinados à aviação, para utilização no processo produtivo dos produtos identificados no caput.

A cláusula quarta do Convênio ICMS 62/2003 autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativos às mercadorias tratadas no convênio.

Os Convênios de benefícios fiscais celebrados no âmbito do CONFAZ têm natureza meramente autorizativa, sendo imprescindível a sua submissão à apreciação da Assembleia Legislativa, em observância ao princípio constitucional da legalidade tributária (art.150, §6º).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

Tal entendimento se encontra consolidado na jurisprudência pátria, conforme julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5929 / DF - DISTRITO FEDERAL), a seguir:

“CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA- ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine).

2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão

do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Dessa forma, a aplicabilidade da dispensa de anulação do crédito prevista no Convênio ICMS 62/2003 estava condicionada à incorporação do citado convênio por meio de lei estadual, o que não foi feito.

Assim, as disposições do Convênio ICMS 62/2003 não se aplicam ao Estado do Amazonas.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base no art. 276, inciso I, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, **deixando de responder à consulta formulada.**

**Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.**

**Auditoria Tributária**, em Manaus, 30 de maio de 2025.

**ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO**

**Julgadora de Primeira Instância**

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 30/05/2025 às 13:51:42 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

**SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA**, em Manaus, 05 de junho de 2025.

**Maisa Pereira de Sá**

Secretária da Auditoria Tributária

**Fernando Marquezini**

Chefe da Auditoria Tributária

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: F A BARRERA HERNANDEZ & CIA LTDA.

ASSUNTO: AINF 703719-8.

PROCESSO: 01.01.014101.112696/2025-01.

DECISÃO: 394/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - MERCADORIA NACIONAL. 4 - DEFESA. 5 - DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 6 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: INDUSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS LTDA. ASSUNTO: AINF 992707-7. PROCESSO: 01.01.014101.126894/2023-90. DECISÃO: 396/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE BASE DE CÁLCULO A MENOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: INDUSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS LTDA. ASSUNTO: AINF 992708-5. PROCESSO: 01.01.014101.126908/2023-76. DECISÃO: 398/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE BASE DE CÁLCULO A MENOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA. ASSUNTO: AINF 991106-5. PROCESSO: 01.01.014101.148500/2022-74. DECISÃO: 403/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: TRES R INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. ASSUNTO: AINF 994829-5. PROCESSO: 01.01.014101.236374/2023-95. DECISÃO: 404/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA NULIDADE. A AÇÃO FISCAL PODE SER REFEITA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: METAL ALUMINIO LTDA. ASSUNTO: AINF 992393-4. PROCESSO: 01.01.014101.120822/2023-30. DECISÃO: 415/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAÇÃO CORRETA DO LIVRO INVENTÁRIO, ENVIADO COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.3- JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.075241/2022-55. DECISÃO: 416/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - DECISÃO DO DECEM INDEFERINDO A SOLICITAÇÃO. 4 - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. 5 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 6 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO 1 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 7 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: R FERREIRA MOREIRA - ME. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.004884/2022-14. DECISÃO: 417/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO 1 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: METAL ALUMINIO LTDA. ASSUNTO: AINF 992394-2. PROCESSO: 01.01.014101.120824/2023-29. DECISÃO: 418/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAÇÃO CORRETA DO LIVRO INVENTÁRIO, ENVIADO COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.3- JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA. ASSUNTO: AINF 992341-1. PROCESSO: 01.01.014101.117925/2023-12. DECISÃO: 419/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: FH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ASSUNTO: AINF 991600-8.

PROCESSO: 01.01.014101.158656/2022-63.

DECISÃO: 420/2025-AT.

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, PELA AUTUADA, DE CRÉDITO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A ENTRADA, NO ESTADO, DE MERCADORIAS CONSIDERADAS JÁ TRIBUTADAS NAS DEMAIS FASES DE COMERCIALIZAÇÃO, APURADO NA CONTA CORRENTE FISCAL DELA, REFERENTE AOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2017. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF IMPROCEDENTE. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA. 5. RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.

CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA.

ASSUNTO: AINF 993456-1.

PROCESSO: 01.01.014101.145863/2023-39.

DECISÃO: 422/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: ENEVA S.A..

ASSUNTO: AINF 995356-6.

PROCESSO: 01.01.014101.250643/2023-26.

DECISÃO: 423/2025-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES, CÓDIGO DO TRIBUTOS 1316. 5- DEFESA. 6- RETORNO PARCIAL (DEVOLUÇÃO) SIMBÓLICA DOS BENS E FATURAMENTO CORRETO AO DESTINATÁRIO. 8- AINF JULGADO NULO, SEM PREJUÍZO DO REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN. 9- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: M S COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 704038-5.

PROCESSO: 01.01.014101.126279/2025-46.

DECISÃO: 425/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: MARCANTE FOLHEADOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 703960-3.

PROCESSO: 01.01.014101.125280/2025-53.

DECISÃO: 426/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO. 4 - REVELIA. 5 - PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ASSUNTO: AINF 999232-4.

PROCESSO: 01.01.014101.191531/2024-07.

DECISÃO: 432/2025-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4- DENÚNCIA POR SUPOSTA VENDA SEM NOTA FISCAL. 5- DEFESA. 6- O CONTRIBUINTE NÃO TEVE ACESSO A DENÚNCIA FISCAL, A FIM DE GARANTIR O PREVISTO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 7- AINF JULGADO NULO SEM PREJUÍZO DO REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: MONDELEZ LTDA.

ASSUNTO: AINF 994827-9.

PROCESSO: 01.01.014101.236331/2023-00.

DECISÃO: 433/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MONDELEZ LTDA.

ASSUNTO: AINF 994734-5.

PROCESSO: 01.01.014101.222766/2023-77.

DECISÃO: 434/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: POWER COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 994812-0.

PROCESSO: 01.01.014101.235550/2023-71.

DECISÃO: 435/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: POWER COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 994826-0.

PROCESSO: 01.01.014101.236327/2023-41.

DECISÃO: 436/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: POWER COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 994813-9.

PROCESSO: 01.01.014101.235552/2023-60.

DECISÃO: 437/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: POWER COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 994811-2.

PROCESSO: 01.01.014101.235548/2023-00.

DECISÃO: 438/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4 - CONTRIBUINTE DEU ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO. 5 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 6 - AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FS AGRISOLUTIONS INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.208888/2021-99.

DECISÃO: 439/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - VALOR JÁ RESTITUÍDO ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO. 5 - IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.147949/2022-15.

DECISÃO: 440/2025-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PARCIALMENTE PROCEDENTE. 5 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: EULER NERY DE MATTOS.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.093270/2022-07.

DECISÃO: 441/2025-AT.

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - RECUSA DE NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE DESEMBARÇO - CONTRIBUINTE SEM MOVIMENTAÇÃO - INFORMAÇÃO DO DECEM - PEDIDO PROCEDENTE - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: SUPREMA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP.

ASSUNTO: RESTITUIÇAO.

PROCESSO: 01.01.014101.200707/2024-29.

DECISÃO: 444/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: CEREALISTA CORDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 993073-6.

PROCESSO: 01.01.014101.138710/2023-35.

DECISÃO: 445/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AGRO MADEIRAL PARINTINS EIRELI.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.007572/2022-62.  
DECISÃO: 446/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: J A MACIEL DE SOUZA.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.072001/2022-07.  
DECISÃO: 447/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ADICIONAL DE ICMS - FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS ENTRADA NACIONAL (CÓDIGO 3863). 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA.  
ASSUNTO: AINF 993146-5.  
PROCESSO: 01.01.014101.140049/2023-28.  
DECISÃO: 448/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.  
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA.  
ASSUNTO: AINF 994372-2.  
PROCESSO: 01.01.014101.217994/2023-25.  
DECISÃO: 451/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. 4. RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.  
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: SP RESTAURANTES LTDA.  
ASSUNTO: AINF 991095-6.  
PROCESSO: 01.01.014101.148270/2022-43.  
DECISÃO: 452/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.  
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.  
PROCESSO: 01.01.014101.100249/2023-48.  
DESPACHO: 18/2025-AT.  
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO Nº 21568/2024-AT, QUANTO AO VALOR A RESTITUIR.  
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: ALDECI DE OLIVEIRA NOGUEIRA.  
PROCESSO: 01.01.014101.142597/2024-73.  
DESPACHO: 19/2025-AT.  
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO Nº 360/2025-AT, FORMA DE RESTITUIR.  
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

**SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA**, em Manaus, 05 de junho de 2025.

**Maisa Pereira de Sá**

Secretária da Auditoria Tributária

**Fernando Marqueзинi**

Chefe da Auditoria Tributária

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N º 05/2025-AT.**

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4. 564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: SANTAS COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA E ACESSORIOS LTDA - ME.  
ASSUNTO: AINF 993713-7.  
PROCESSO: 01.01.014101.066527/2018-63.  
DECISÃO: 383/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. 4 - CIÊNCIA POR EDITAL JUSTIFICADA. 5 - REVELIA. 6 - PROCEDÊNCIA.  
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: MIGUEL ANGELO HANNA.  
ASSUNTO: AINF 908169-0.  
PROCESSO: 01.01.014101.045529/1960-41.  
DECISÃO: 384/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD DOAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO.  
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: MARLUCE FREITAS DE VASCONCELOS.  
ASSUNTO: AINF 908197-6.  
PROCESSO: 01.01.014101.045532/1960-65.  
DECISÃO: 385/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD DOAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO.  
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: SOM AND SOM IMPORTACAO LTDA.  
ASSUNTO: AINF 995104-0.  
PROCESSO: 01.01.014101.069286/2018-04.  
DECISÃO: 386/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS IMPORTAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO.  
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: PAULO VICTOR MIRANDA MOREIRA.  
ASSUNTO: AINF 908212-3.  
PROCESSO: 01.01.014101.045546/1960-89.  
DECISÃO: 387/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD DOAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO.  
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: MARCELO PESSANHA DE SOUZA.  
ASSUNTO: RESTITUICAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.149357/2023-19.  
DECISÃO: 388/2025-AT.  
EMENTA: 1 - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: R MOTOS LIMITADA.  
ASSUNTO: RESTITUICAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.200834/2024-28.  
DECISÃO: 389/2025-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 3 - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO NO ESTADO. - 4. VEÍCULO NÃO LICENCIADO NO AM. - 5. COBRANÇA INDEVIDA. - 6. PROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: STOCK TRACTOR TRATORES E PECAS.  
ASSUNTO: RESTITUICAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.313447/2022-99.  
DECISÃO: 390/2025-AT.  
EMENTA: 1 - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: GILMAR PRUDENCIO DA SILVA JUNIOR.  
ASSUNTO: RESTITUICAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.121547/2025-33.  
DECISÃO: 391/2025-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA/2025. 3 - DESISTÊNCIA DA COMPRA DO VEÍCULO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: FUNDACAO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS-HEMOAM.  
ASSUNTO: RESTITUICAO.  
PROCESSO: 01.02.017302.001423/2021-76.  
DECISÃO: 392/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: E V I SYSTEMS BRASIL LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.235850/2021-99. DECISÃO: 393/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENTÃO ALEGADO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS ANJOS. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.212484/2023-61. DECISÃO: 395/2025-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA/2022 (DÍVIDA ATIVA/IPVA - INSCRITO - CÓDIGO 5854). 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: ALEXSSANDRA DOS ANJOS MELO. ASSUNTO: AINF 890987-3. PROCESSO: 01.01.014101.077749/1951-43. DECISÃO: 397/2025-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - AVOCACÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 - PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. - AINF IMPROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: CONEFLANGE CONEXOES FLANGES VALVULAS E ACESSORIOS. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.066660/2022-04. DECISÃO: 399/2025-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENTÃO ALEGADO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: CLAUDOMIRO PICANCO CARVALHO JUNIOR. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.141067/2024-08. DECISÃO: 400/2025-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. 5 - VALOR UTILIZADO EM FORMA DE CRÉDITO FISCAL. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FABIANA DA SILVA RODRIGUES. ASSUNTO: AINF 908208-5. PROCESSO: 01.01.014101.045542/1960-09. DECISÃO: 401/2025-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD DOAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO. JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.
CONTRIBUINTE: NISIA RODRIGUES CARVALHO. ASSUNTO: AINF 908202-6. PROCESSO: 01.01.014101.045536/1960-43. DECISÃO: 402/2025-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD DOAÇÃO. 4 - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. 5 - TERMO DE REVELIA. 6 - AINF NULO. JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.
CONTRIBUINTE: PAULA FRASSINETTI MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA. ASSUNTO: AINF 703076-2. PROCESSO: 01.01.014101.302904/2024-81. DECISÃO: 405/2025-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. 4 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. 5 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 7 - AINF IMPROCEDENTE. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: MARCELO AMORIM MARQUES. ASSUNTO: AINF 703073-8. PROCESSO: 01.01.014101.302901/2024-48. DECISÃO: 406/2025-AT. EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. DESISTÊNCIA. 5. COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE. 7. RECURSO AO CRF JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.
CONTRIBUINTE: FELIPE AMORIM MARQUES. ASSUNTO: AINF 702934-9. PROCESSO: 01.01.014101.302762/2024-52. DECISÃO: 407/2025-AT. EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. DESISTÊNCIA. 5. COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE. 7. RECURSO AO CRF. JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: RODRIGO AUGUSTO MELO DE CARVALHO.

ASSUNTO: AINF 996390-1.

PROCESSO: 01.01.014101.264606/2023-03.

DECISÃO: 408/2025-AT.

EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS ANTES DA LAVRATURA DO AINF. 7. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE.

JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LYRA.

ASSUNTO: AINF 702957-8.

PROCESSO: 01.01.014101.302785/2024-67.

DECISÃO: 409/2025-AT.

EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO 4. CRUZAMENTO DE DADOS. 5. DECLARAÇÃO DE IRPF 6. TRIBUTOS COBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL 7. MULTA REDUZIDA PARA 100% 8. PARCIALMENTE PROCEDENTE

JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: NEIDE MARIA SILVA TUFU AMIM.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.007863/2020-99.

DECISÃO: 410/2025-AT.

EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS 4 - PAGAMENTO A MAIOR - 5. PROCEDENTE. 6 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: BANCO PAN S.A..

ASSUNTO: AINF 882426-6.

PROCESSO: 01.01.014101.069205/1951-08.

DECISÃO: 411/2025-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - AVOCADO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 - PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. - AINF IMPROCEDENTE.

JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: MONACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA..

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.204655/2021-17.

DECISÃO: 412/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.018654/2020-70.

DECISÃO: 413/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENTÃO ALEGADO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: PATO REI CAFETERIA LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.138061/2025-34.

DECISÃO: 414/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: LAIANE TAMMY ABATI.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.303904/2024-07.

DECISÃO: 421/2025-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: ITACOATIARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 995368-0.

PROCESSO: 01.01.014101.250707/2023-99.

DECISÃO: 424/2025-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF. 3 - LITISPENDÊNCIA PROCESSUAL. 4 - EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO IDÊNTICO JÁ JULGADO (DECISÃO N. 158/2025 - AT). 5 - NULIDADE. 6 - ARQUIVAMENTO.

JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: LUIS MAURICIO HAAS.

ASSUNTO: AINF 909046-0.

PROCESSO: 01.01.014101.046146/1960-90.

DECISÃO: 427/2025-AT.

EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO 4. CRUZAMENTO DE DADOS. 5. DECLARAÇÃO DE IRPF 6. TRIBUTOS COBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL 7. MULTA REDUZIDA PARA 100% 8. PARCIALMENTE PROCEDENTE

JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: LUCAS CAJUHY TRIGUEIRO.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.284503/2024-32.  
DECISÃO: 428/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4.  
PROCEDENTE. 5 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.  
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO PINHEIRO.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.232002/2024-70.  
DECISÃO: 429/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – DOAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. 4. OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. 5. INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO. 6. PROCEDENTE. 7 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.  
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: MATEUS HENRIQUE ROLIM BRINGEL.  
ASSUNTO: AINF 908587-4.  
PROCESSO: 01.01.014101.045804/1960-27.  
DECISÃO: 430/2025-AT.  
EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. DESISTÊNCIA. 5. COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE. 7. RECURSO AO CRF  
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: JULIANA ARAUJO PAES LANDIM.  
ASSUNTO: AINF 908965-9.  
PROCESSO: 01.01.014101.046077/1960-15.  
DECISÃO: 431/2025-AT.  
EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. DESISTÊNCIA. 5. COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO CARTÓRIO DE NOTAS. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE.  
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: DORALICE VALE DE QUEIROZ.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.103174/2025-19.  
DECISÃO: 442/2025-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: OSNI MARIA BARBOSA.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.209276/2024-66.  
DECISÃO: 443/2025-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: DEBORA ELLENA DE OLIVEIRA ALVES.  
ASSUNTO: AINF 987080-6.  
PROCESSO: 01.01.014101.054257/1962-32.  
DECISÃO: 449/2025-AT.  
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO – DOAÇÃO DECLARADA À RFB. 4 – INTIMAÇÃO REGULAR. 5 – DEFESA INTEMPESTVA ADMITIDA. 6 – PENALIDADE MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE. 7 - AINF PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FRANCISCO HERMES CAVALCANTE DE LIMA.  
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.  
PROCESSO: 01.01.014101.280509/2024-30.  
DECISÃO: 450/2025-AT.  
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.  
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MARLENE ALBINO SANDOVAL.  
PROCESSO: 01.01.014101.216162/2024-72.  
DESPACHO: 17/2025-AT.  
EMENTA: AVOCA PROCESSO, CANCELA E TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 21660/2024-AT.  
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

**SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 05 de junho de 2025.**

**Maisa Pereira de Sá**  
Secretária da Auditoria Tributária  
**Fernando Marquezini**  
Chefe da Auditoria Tributária





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2025 Edição: 00163

05 de Junho de 2025

Manaus/AM

